

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE.



RECURSO

Concorrência Pública Internacional nº 005/2019
Recorrente: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.394.134/0001-46, com endereço na Rua Leão Veloso, nº1080, Cambeba, Fortaleza-CE representado pelo seu sócio **FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE**, engenheiro, casado, inscrito com o CPF de nº 242.002.123-15 vem, perante V.Sra., em reciprocidade de respeito e acatamento, interpor **RECURSO** contra decisão que inabilitou a referida empresa do certame em epígrafe, qual seja a Concorrência Pública Internacional nº 005/2019.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A decisão contra a qual ora se insurge a recorrente foi proferida em 05 de setembro de 2019. Logo o *dies a quo* para interposição do recurso é o dia útil seguinte, qual seja 06 de setembro de 2019, por força do artigo 109 e 110 da lei 8.666/93. Sob tal comando legal a data final para interposição do recurso é dia 12 de setembro de 2019. Assim, o presente recurso é tempestivo.



DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

O pressuposto objetivo fundador do recurso, qual seja o ato administrativo decisório, perfaz-se na decisão que inabilitou a empresa recorrente. É certo que a oralidade e a simplicidade são princípios norteadores da licitação, mas a forma escrita das razões recursais é pressuposto ora contemplado bem como a fundamentação abaixo será alinhavada.

Os pressupostos subjetivos também se fazem presentes. Há legitimidade recursal, pois o recorrente participou da entrega de documentação para habilitação; há interesse recursal em virtude de atos praticados pela Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente.

Logo, estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade para a interposição do presente Recurso devendo este ser admitido e deferido pelos fatos e razões a seguir expostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O certame em epígrafe teve sua sessão inaugural de concorrência em 29 de julho de 2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Alto da Brasília.

A comissão de licitação julgou os documentos de habilitação e inabilitou a empresa recorrente por não apresentar qualificação técnica, senão vejamos:

“(...) Sr. Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior, CREA/CE 50343, analisou a qualificação técnica e constatou que as empresas CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e TUTTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA apresentaram acervo divergente do solicitado em edital, no mesmo pede-se execução de tubos em rede coletora e as referidas empresas apresentaram acervos de rede de água, descumprindo o item 7.3.2 do edital.

(...) e as empresas: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e TUTTTI ENGENHARIA

CENTRAL DE LICITAÇÃO
1432
O

**CIVIL LTDA e VAP CONSTRUÇÕES LTDA
INABILITADAS.**

Assim, foi apresentado recurso administrativo contra a inabilitação. A Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente e a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Sobral julgaram improcedente o referido recurso, mantendo a inabilitação da recorrente.

Ademais, com a manutenção da inabilitação pelo item 7.3.2, foi impetrado, pelo licitante, Mandado de Segurança, processo nº 0009017-41.2019.8.06.0167, no qual houve decisão liminar declarando ilegalidade do item 7.3.2, bem como deferindo a participação do recorrente na sessão de abertura de envelope de proposta de preço.

Contudo, ao marcar sessão para 05/09/19 às 14h com a finalidade de abrir os envelopes de proposta de preço, a comissão de licitação decidiu por converter a citada sessão para analisar novamente os requisitos de habilitação da recorrente, análise esta já ocorrida na sessão inaugural em 29 de julho de 2019.

Entretanto, após a referida análise, a comissão de licitação inabilitou mais uma vez a empresa recorrente por não apresentar acervo técnico profissional, senão vejamos:

“(...) Realizada a análise, concluiu o Sr. Carlos Eduardo Bratz pela inobservância, tanto pelo licitante TUTTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, quanto pela CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, do subitem 7.3.3, uma vez que os acervos de seus respectivos responsáveis técnicos, além de não apresentarem especificamente os materiais constantes no edital (PVC OCRE DN 150/200 m e BOMBA SUBMERSÍVEL P=1,5CV, Q=4,73 L/s, Hman=6,18 mca, Rot=1.758rpm), igualmente não possuem relação com os serviços licitados de esgotamento sanitário (Rede Coletora e Estação Elevatória de Esgoto), conforme disposição editalícias. Diante da apuração, a Comissão DECIDE pela inabilitação das empresas TUTTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA e CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA pelo descumprimento do subitem 7.3.3. (...) e as





empresas: *CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA; TUTTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA e VAP CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADAS.*"

Ademais, o item 7.3.3 tem a seguinte redação, senão vejamos:

7.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

a Rede Coletora PVC OCRE DN 150/200 m

b Estação Elevatória de Esgoto (BOMBA SUBMERSÍVEL P=1,5CV, Q=4,73 L/s, Hman=6,18 mca, Rot=1.758rpm)

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

No presente caso, cabe rebater todos os argumentos erroneamente usados pela comissão de licitação para inabilitar o recorrente, senão vejamos:



A Certidão de Acervo Técnico Nº 118/2002 abrange várias obras/serviços executados em diversos bairros de Rio Branco para o Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – Acre (SAERB). Dentre estas, a **REFORMA DA ESTAÇÃO ELEVADA HABITASA.**

Nesta reforma foram executadas a instalação de **02(duas) bombas submersas de 7,5 CV, Q=7 l/s, Hman=10m**, bem como a colocação de **tubos vinifort DN 150/200**, estando grifados no CAT/Atestado anexos.

O tubo vinilfort é o tubo coletor de esgoto da marca Tigre, conhecido como tubo ocre, conforme ficha técnica anexa, ou seja, trata-se do mesmo material exigido para comprovação de acervo do responsável técnico.

A **Estação Elevada Habitasa** trata-se de uma Estação Elevatória de Esgoto e os tubos utilizados são tubos coletores de esgoto, o que caracteriza uma Rede Coletora de Esgoto (DN150/200mm).

Ainda na CAT Nº 118/2002, apresenta-se a obra de **REABILITAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO ESGOTO SANITÁRIO CONJUNTO OSCAR PASSOS.**

Conforme atestado, foram executadas as tubulações de entrada e saída da Estação de Tratamento de Esgoto. A tubulação de entrada corresponde à rede coletora de esgoto e a saída corresponde ao emissário, ou seja, destino final após tratamento.

Assim, fica claro que o recorrente apresentou acervo técnico que comprova especificamente os materiais constantes no edital, bem como demonstra que os serviços possuem relação com os serviços licitados de esgotamento sanitário, eliminando qualquer possibilidade de inabilitação.

Contudo, apesar de já preencher a exigência editalícia, apresentamos ainda, a CAT Nº 153/2001 que contempla a execução de um conjunto de 131 unidades habitacionais e a CAT Nº 0108/99 a qual se refere à Construção do Aeroporto Internacional de Rio Branco com suas diversas edificações e instalações, nas quais houve a execução de rede coletora de esgoto, bem como estação de tratamento de esgoto.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.



Verifica-se, pelos motivos expostos, que o responsável técnico possui a execução dos serviços objeto do edital, bem como dos materiais exigidos.

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital é a lei do certame não podendo ser prescindida em nenhuma hipótese. Porém, deve ser ressaltado que, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é prudente que se restrinja a concorrência por causa de excessos de formalidades ou por imposição de exigências sem o respectivo amparo legal, como no presente caso.

Seria temerário alijar do certame um licitante que não atenda à tal exigência editalícia, mas que materialmente o faz em relação ao espírito da lei.

Qualquer interpretação que se faça das cláusulas editalícias, deve-se contemplar sempre o menor preço, a proposta mais vantajosa e a ampliação da concorrência.

Ademais, qualquer ato que reduza a concorrência ou que opte pelo maior preço viola a um só golpe os princípios da economia, da proposta mais vantajosa, da isonomia, da ampliação da concorrência, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que a licitação é procedimento necessariamente formal e que esta formalidade é importante e necessária ao controle dos atos administrativos, mas o rigorismo formal degenera a formalidade transformando-a em formalismos que certamente acarretam em prejuízo ao interesse público.

Portanto, a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, conforme súmula 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.



Assim, a comissão de licitação deve habilitar a recorrente, tendo em vista o cumprimento do item 7.3.3 do edital, caso não habilite, estará cometendo mais um ato flagrantemente ilegal.

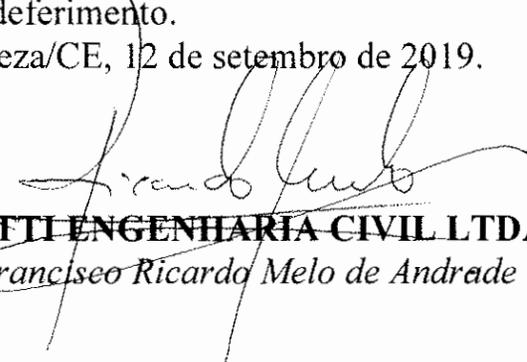
Ad Argumentandum Tantum, conforme previsão no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, deveria a comissão de licitação ter feito diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, pois conforme previsão legal tal diligência poderá ser feita em qualquer fase da licitação, de forma a flexibilizar formalismos que pode redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Portanto, inabilitar a empresa recorrente seria uma completa ilegalidade, frustrando a essência dos princípios norteadores da lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, especialmente do conteúdo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, requer a V.Sra(o) que se digne em receber o presente recurso posto que apto e tempestivo deferindo-o em sua totalidade para:

- atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsão no art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;
- comunicar aos demais licitantes a acerca da interposição do presente recurso para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, como observância do contraditório e ampla defesa;
- habilitar a empresa recorrente e o seu regular prosseguimento no certame, em razão do recorrente ter comprovado claramente a exigência contida no item 7.3.3 do edital; e
- Requer ainda, caso o recurso não seja provido, que os autos sejam enviados para apreciação da autoridade superior para análise.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2019.


TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA
Francisco Ricardo Melo de Andrade